



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 761.354 - PR (2005/0096728-5)

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : JOSÉ GERALDO NONINO  
**RECORRENTE** : VITOR BOZOLAN MENDES  
**ADVOGADO** : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTROS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP INEXISTENTE. DENÚNCIA. ADITAMENTO. **EMENDATIO LIBELLI**. MEDIDA DISPENSÁVEL. NARRATIVA ABRANGENTE QUE PERMITE OUTRA ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 171, § 3º, DO CP E ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. CONDUTAS DIVERSAS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Inexiste violação ao art. 619 do CPP se o e. Tribunal, examinando os embargos de declaração, não se esquivou de enfrentar as questões levantadas na fase recursal.

II - Se a **imputatio facti**, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de **emendatio libelli** (art. 383 do CPP).

III - Não há, pois, nulidade decorrente da inobservância do mecanismo da **mutatio libelli** (art. 384 do CPP) se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra adequação típica (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

IV - Se por um lado o crime previsto o art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 mostra certa semelhança com o crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, por outro, com ele não se confunde, pois ao contrário do estelionato praticado em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, aquele se consuma com a simples obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira, o que de fato ocorreu na presente hipótese.

V - Os **crimes de mão própria** estão descritos em figuras típicas necessariamente formuladas de tal forma que **só pode ser autor quem esteja em situação de realizar pessoalmente e de forma direta o fato punível**.

VI - Não sendo delito de execução pessoal, como é a hipótese dos autos, a própria autoria mediata é plausível.

VII - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (**Súmula nº 07-STJ**).

Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE EM 20/06/2006: DR. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI (P/ RECTES)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

**MINISTRO FELIX FISCHER**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 761.354 - PR (2005/0096728-5)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** O retrospecto restou delineado às fls. 594/597, a saber:

*"Trata-se de recurso especial interposto por **JOSÉ GERALDO NONINO E OUTRO**, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela **SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**, nos autos da apelação criminal nº 2003.04.01.050879-0/PR.*

*2. Consoante se extrai dos autos, **JOSÉ GERALDO NONINO E VITOR BOZOLAN MENDES** foram denunciados pela conduta prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo sido aditada a denúncia pelo Ministério Público, retificando a classificação delitiva para o tipo do art. 19 da Lei nº 7.492/86.*

*3. Posteriormente, restaram condenados às penas de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de três salários mínimos vigentes à época do fato, pela prática do delito previsto no art. 19, **caput** e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. As penas restritivas de liberdade restaram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária para cada condenado.*

*4. Irresignada, apelou a defesa, tendo a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dado parcial provimento ao apelo, nos termos do acórdão às fls. 509/528, assim ementado:*

**"PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. ART. 19, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DAS PENAS.**

*1. Inocorrência de cerceamento de defesa pela inobservância do procedimento previsto no parágrafo único do artigo 384 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a alteração da classificação jurídica empregada na denúncia caracterizou-se **emendatio libelli**.*

*2. Devidamente comprovadas a materialidade e autoria do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira. Os réus contrataram financiamento para aquisição de imóvel com a Caixa Econômica Federal, falsificando documentos, alterando para mais o valor do imóvel a ser adquirido, obtendo, desta forma, um financiamento em valor superior ao que seria obtido caso declarado o preço real de venda.*

*3. Conforme precedentes desta Turma e do STF, inquérito e processos penais em andamento caracterizam maus antecedentes, desde que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*os fatos a eles relacionados antecedam ao que é objeto de exame. Conseqüências normais para delitos desta natureza*

*4. Redução das penas aplicadas."*

*5. Ainda inconformada, a defesa opôs embargos de declaração, rejeitados pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se vê no acórdão às fls. 537/545.*

*6. Daí o presente recurso especial, no qual os recorrentes alegam contrariedade ao art. 619, do Código de Processo Penal, bem como negativa de vigência ao art. 19 da Lei nº 7.492/86, além de violação aos arts. 383 e 384, do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, afronta aos arts. 29, § 2º, e art. 171, ambos do Código Penal.*

*7. Sustentam, em síntese, que o crime supostamente praticado não foi o do art. 19 da Lei nº 7.492/86 e sim o do art. 171, §3º, do Código Penal. Por fim, afirmam que o aditamento à denúncia é figura que só tem cabimento na hipótese de "mutatio libelli" e não na situação de "emendatio libelli".*

*8. Foram apresentadas contra-razões às fls. 563/582.*

*9. O recurso especial foi admitido na origem conforme despacho de fl. 584/584v."*

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento do presente apelo excepcional em parecer assim ementado:

**"RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 19 LEI Nº 7.492/86. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ENVOLVENDO REDISCUSSÃO DE FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. TIPICIDADE DEMONSTRADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

***Parecer pelo não conhecimento do recurso especial"*** (fl. 594).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 761.354 - PR (2005/0096728-5)

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP INEXISTENTE. DENÚNCIA. ADITAMENTO. **EMENDATIO LIBELLI**. MEDIDA DISPENSÁVEL. NARRATIVA ABRANGENTE QUE PERMITE OUTRA ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 171, § 3º, DO CP E ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. CONDUTAS DIVERSAS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Inexiste violação ao art. 619 do CPP se o e. Tribunal, examinando os embargos de declaração, não se esquivou de enfrentar as questões levantadas na fase recursal.

II - Se a **imputatio facti**, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de **emendatio libelli** (art. 383 do CPP).

III - Não há, pois, nulidade decorrente da inobservância do mecanismo da **mutatio libelli** (art. 384 do CPP) se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra adequação típica (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

IV - Se por um lado o crime previsto o art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 mostra certa semelhança com o crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, por outro, com ele não se confunde, pois ao contrário do estelionato praticado em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, aquele se consuma com a simples obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira, o que de fato ocorreu na presente hipótese.

V - Os **crimes de mão própria** estão descritos em figuras típicas necessariamente formuladas de tal forma que **só pode ser autor quem esteja em situação de realizar pessoalmente e de forma direta o fato punível**.

VI - Não sendo delito de execução pessoal, como é a hipótese dos autos, a própria autoria mediata é plausível.

VII - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (**Súmula nº 07-STJ**).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** O presente recurso apresenta os seguintes tópicos: **a) violação ao art. 619 do Código de Processo Penal; b) inobservância ao art. 383 do Código de Processo Penal**, haja vista que *"se os recorrentes jamais pediram, nem muito menos obtiveram qualquer financiamento da Caixa Econômica Federal - isso é fato incontroverso - impunha-se a emendatio libelli, pois o crime de "obter, mediante fraude, financiamento em instituições financeiras" (Lei nº 7.492/86, art. 19) só pode ser praticado por quem, "mediante fraude, obtenha o financiamento" (Manoel Pedro Pimentel, Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, ed. RT, 1987, p. 144).(fl. 557)"; c) negativa de vigência ao art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal*, pois *"se o crime supostamente praticado pelos recorrentes foi o do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 (afirmado no aditamento à denúncia e reconhecido pelo acórdão recorrido) e não o do artigo 171, § 3º do Código Penal (indicado na denúncia original) então o caso por certo seria de mutatio libelli, impondo-se a aplicação do artigo 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal - até porque a simples emendatio libelli evidentemente não reclamaria aditamento à denúncia" (fl. 557); d) violação ao art. 19 da Lei nº 7.492/86 e ao art. 171, § 3º do Código Penal*, porquanto os recorrentes jamais pediram, nem muito menos obtiveram qualquer financiamento da Caixa Econômica Federal, razão pela qual *"se crime tivesse havido, correta teria sido a classificação dada ao fato na denúncia (CP, art. 171, § 3º)." (fl. 558); e e) violação ao art. 29, § 2º, do Código Penal*, pois *"está claro que o desígnio dos recorrentes, quando muito, teria sido simplesmente o de alcançar vantagem ilícita em prejuízo da CEF, mediante fraude (CP, art. 171, § 3º), e não "obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira" (Lei nº 7.492/86, art. 19)." (fl. 559).*

**Em relação ao primeiro tópico**, argumentam os recorrentes que o e. Tribunal a quo teria violado o art. 619 do CPP, pois muito embora tenham sido opostos embargos de declaração para que fossem apreciadas as teses relativas a possibilidade de exame **ex officio** da **emendatio libelli** e aplicação ao caso do disposto no art. 29, § 2º, do Código Penal, tais temas não foram examinados.

A irrisignação, neste ponto improcede.

Ocorre que os pontos relevantes e pertinentes à causa foram fundamentadamente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordados pelo e. Tribunal **a quo**, restando suficientemente prequestionada a matéria. É o que se infere da simples leitura do teor do acórdão que julgou o recurso integrativo.

**Quanto ao segundo e terceiro tópicos**, no que se refere à quebra de correlação entre a **imputatio facti** e o **decisum**, realmente, não assiste razão aos recorrentes.

No **punctum saliens** tem-se no voto condutor do vergastado acórdão:

*"Sustentam, como preliminar, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da formalidade prevista no artigo 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por ocasião do aditamento a denúncia" (fl. 515).*

(...)

*"Quanto à preliminar levantada pela defesa, não há falar em nulidade processual por cerceamento de defesa, ante o indeferimento das providências do artigo 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por ocasião da retificação da classificação delitiva.*

*Deve ser ressaltado que os réus foram denunciados, conforme descreve a inicial acusatória, porque ao contratarem financiamento para aquisição de imóvel com a Caixa Econômica Federal, falsificaram documentos, alterando para mais, o valor do imóvel a ser adquirido, obtendo, desta forma, um financiamento em valor superior ao que efetivamente conseguiriam se fosse declarado o preço real do bem.*

*Desta forma, ao classificar a conduta o Órgão Ministerial entendeu que ela ajustava-se ao artigo 171, § 3º, do Código Penal. Entretanto, no decorrer da instrução criminal, reconheceu que na realidade incidia o artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, razão pela qual aditou a denúncia retificando a capitulação, tendo o juízo a recebido sem qualquer outra medida, uma vez não alterada a descrição do fato narrado na inicial.*

*Frente a isto, sob o argumento que o aditamento acrescentou novas circunstâncias aos fatos, ampliando a imputação, bem como alterando o bem jurídico protegido, é que os recorrentes sustentam que houve, na realidade, verdadeira **mutatio libelli** e não simples **emendatio libelli**, devendo ser observado o procedimento previsto no parágrafo único do artigo 384 do Código de Processo Penal. Com o preterimento desta formalidade, a defesa aduz ter ocorrido cerceamento ao direito de defesa, da parte, requerendo o reconhecimento da nulidade do processo a partir deste momento.*

*Contudo, examinando a descrição empregada na denúncia, verifico que os fatos foram detalhados com precisão, e sendo deles que os réus se defenderam, não ocorreu qualquer violação ao princípio da correlação vigente no processo penal. Desde a inicial restou claro a qualidade de sujeito passivo da instituição financeira - Caixa Econômica Federal -, tanto que a capitulação inicial foi no parágrafo único do artigo 171 do Código Penal, que prevê uma forma qualificada de estelionato quando o crime for cometido contra entidade de direito público ou instituto de economia popular. Originariamente a acusação indicou todos os elementos que integram o tipo do parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 7.492/86, não passando a mera alteração da classificação jurídica de **emendatio libelli**.*

*Assim, acertadamente, o juízo singular, entendendo tratar-se de conflito aparente de normas, reconheceu a aplicabilidade do princípio da especialidade, com prevalência da norma especial sobre a geral, procedendo a uma simples adequação do tipo penal, não acarretando qualquer modificação na denúncia no que se refere ao*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspecto fático. Desta forma, conforme antes referido, sendo dos fatos que o réu se defende, não ocorreu qualquer prejuízo ao direito de defesa da parte.

Ademais, a questão encontra-se superada nesta Corte, em face de anterior julgamento proferido no HC n° 1998.04.01.051005-1/PR, Rel. Juiz Vilson Darós, 2ª Turma, D.J. de 09-12.98, p. 704, onde foi denegada a ordem.

Da mesma forma, não prospera a alegação defensiva no sentido que a decisão denegatória da ordem de **habeas corpus** impetrado em favor de José Geraldo Nonino, não possa vir a prejudicar o outro recorrente, Vitor Bozolan Mendes, que não foi parte naquela ação. Isto porque, conforme sustenta a própria defesa, o reconhecimento de qualquer nulidade em favor do recorrente Vitor, fatalmente teria que ser estendida para o recorrente José Geraldo, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a nova definição jurídica dada ao fato, sem que importe em alteração das elementares contidas na denúncia, constitui hipótese de **emendatio libelli**, com aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal. Não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento das providências do parágrafo único do artigo 384 do Código de Processo Penal, pelo simples fato de ter sido apresentado aditamento, exigível apenas para a **mutatio libelli**" (fls. 515/517).

### Diz a exordial acusatória:

"Em outubro de 1991, em dia não especificado nos autos, Vitaliano Fiori habilitou-se a uma financiamento para aquisição de casa própria, através do SFH, perante a Caixa Econômica Federal. Pretendia adquirir o apartamento 112, situado no bloco 1 do Edifício Maragogipe, do Conjunto Residencial Saveiros, rua Coronel Camisão, 380, nesta cidade, que fora posto à venda pela Construtora Santa Cruz, pertencente a Vítor Bozolan Mendes e José Geraldo Nonino.

Na ocasião, Vitaliano informou a Caixa Econômica Federal que o imóvel lhe custaria o preço de Cr\$ 22.603.062,50 (vinte e dois milhões, seiscentos e três mil e sessenta e dois cruzeiros e cinqüenta centavos), comprovando esse fato com uma cópia de opção de venda, firmada por ele pela Construtora, que registrava aquele valor, datada de 23 de outubro de 1991.

Com base nisso foi-lhe deferido o financiamento no valor equivalente a 80% do preço do imóvel, isto é, Cr\$ 18.082,450,00 (dezoito milhões, oitenta e dois mil e quatrocentos e cinqüenta cruzeiros), consumando-se a venda e compra do imóvel em questão no dia 29 de outubro de 1991 (fl. 24).

Contudo, posteriormente a CEF descobriu que o valor efetivo da venda correspondeu a Cr\$ 19.082.450,00 (dezenove milhões, oitenta e dois mil e quatrocentos e cinqüenta cruzeiros), sendo que a opção de venda apresentada por Vitaliano Fiori, datada de 23.10.91, era ideologicamente falsa, pois o valor ali consignado, Cr\$ 22.603.062,50, não correspondia à realidade e visava apenas a aumentar o valor a ser liberado pela Caixa Econômica, que não poderia ser superior a 80% do efetivo preço do imóvel.

Questionados sobre os fatos, os gerentes da Construtora Santa Cruz, Vítor Bozolan Mendes e José Geraldo Nonino forneceram explicações desencontradas e inconsistentes para justificar a diferença de valores existentes entre a opção de venda e o verdadeiro ajuste formalizado com Vitaliano. Mendes afirmou que a diferença levou em conta a mobília que supostamente guarnecia o imóvel e o pagamento pro rata dia. Nonino, por sua vez, falou também na mobília e na inflação galopante existente à época. A venda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dos móveis não ficou de modo nenhum provada, e a inflação na época, por sua vez, jamais justificaria um acréscimo de mais de 18% no valor do imóvel, em seis dias. Ademais, o valor efetivamente pago não passou realmente de Cr\$ 19.082.450,00, representado pela prestação de Cr\$ 250.000,00, no ato da assinatura do contrato (fl. 131) e mais três parcelas no mesmo valor (fls. 135 e 136), além da parcela correspondente ao financiamento (fl. 134).*

*Além da falsificação do valor da venda, Vitaliano apresentou uma falsa declaração de renda (fl. 11), firmada por um dos sócios-gerentes da Rocarke-Representações Comerciais Ltda, Rosasco Fiori, sendo que a assinatura e o carimbo da contadora Josefa Gimenes Sofia ali apostos são falsos, tudo com o objetivo de induzir a CEF em erro, para a obtenção de vantagem ilícita.*

*Como se vê, os sócios-gerentes da Construtora Santa Cruz, Mendes e Bonino, em conluio com Vitaliano, usaram a opção de venda contida nas folhas 25 e 26 dos autos, ideologicamente falsa, para induzir em erro a Caixa Econômica Federal e obter o financiamento num valor maior que o permitido.*

*Vitaliano, também, usou o documento contido na folha 11, produzido com o concurso consciente de Rosasco Fiori, que, como se viu, possui falsidade material no que diz respeito à assinatura ali aposta de Josefa Gimenes Sofia.*

*Isto posto, estão os denunciados incurso nas penas do artigo 171, § 3º, c/c 29 do Código Penal, (com a observância das regras da consunção no que diz respeito à falsificação e uso dos documentos mencionados), razão por que o Ministério Público Federal requer sejam citados para integrar a relação processual, prosseguindo-se nos demais atos até final sentença condenatória" (fls. 03/05).*

### **E, no aditamento da denúncia, por sua vez, restou consignado:**

*"Imputa denúncia de fls. que os réus Vitaliano Fiori, Vitor Bozolan Mendes, Rosasco Fiori e José Geraldo Nonino foram denunciados nas penas do art. 171, § 3º, c/c. art. 29, ambos do Código Penal, pois, em suma, os sócios-gerentes da Construtora Santa Cruz, Mendes e Bonino, em conluio com Vitaliano, usaram a opção de venda contida nas folhas 25 e 26 dos autos, ideologicamente falsa, para induzir em erro a Caixa Econômica e obter o financiamento num valor maior que o permitido.*

*No entanto, melhor analisando os fatos delituosos narrados explicitamente na denúncia, a definição jurídica correta é aquela contida no **art. 19, da Lei nº 7.492/86**, pois o valor excedente, vale dizer, a diferença entre o valor liberado inicialmente, com base no preço falso de venda, e o preço efetivo da transação entre o mutuário e a Construtora, caracteriza-se como fraude ao Sistema Financeiro Nacional.*

*Isto posto, os acusados estão incurso nas penas do **art. 19, da Lei nº 7.492/86 c/c. art. 29 do Código Penal**" (fl. 196).*

**Pois bem**, o réu, em nosso sistema processual penal, se defende da imputação fática e não da **imputatio iuris** (cfe. arts. 383, 384 e 617 do CPP). Nessa linha, o nosso Código de Processo Penal permite que na sentença se considere na capitulação do delito dispositivo legal diverso do constante na denúncia, ainda que se tenha que aplicar pena mais grave. Não há no caso uma **mutatio libelli** mas, simplesmente uma **corrigen da peça acusatória (emendatio**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**libelli**). Tal providência por parte do juiz não acarreta qualquer nulidade. Além disso, para a **emendatio libelli** é prescindível o procedimento previsto no art. 384 do CPP aplicável somente à **mutatio libelli** pela razão lógica de a nova qualificação jurídica decorrer de situação relevante não descrita na proemial. Correto aí o v. acórdão increpado.

É o que se observa da orientação do **Pretório Excelso**:

*"RECURSO DE HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL MILITAR - HOMICÍDIO DOLOSO - DESQUALIFICAÇÃO DO DELITO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - CPPM, ART. 437 - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. - O CONSELHO DE JUSTIÇA, AO JULGAR A AÇÃO PENAL, PODERÁ DAR AO FATO DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA QUE CONSTAR DA DENÚNCIA, MESMO QUE TENHA DE APLICAR, EM CONSEQÜÊNCIA, SANÇÃO PENAL OBJETIVAMENTE MAIS GRAVE. E INDISPENSÁVEL, CONTUDO, QUE A NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICO-PENAL TENHA SIDO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR EM ALEGAÇÕES ESCRITAS, GARANTIDO AO ACUSADO, EM TODA A SUA PLENITUDE, O DIREITO DE DEFESA. - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM REITERADAMENTE PROCLAMADO QUE A NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DADA AOS FATOS RELATADOS DE MODO EXPRESSO NA DENÚNCIA, INOBTANTE POSSÍVEL QUALIFICAÇÃO PENAL DIVERSA EVENTUALMENTE ATRIBUÍDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AOS EVENTOS DELITUOSOS, NÃO TEM O CONDÃO DE PREJUDICAR A CONDUÇÃO DA DEFESA TÉCNICA DO REU, DESDE QUE PRESENTES, NAQUELA PEÇA PROCESSUAL, OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO PRÓPRIO TIPO DESCRITO NOS PRECEITOS REFERIDOS NO ATO SENTENCIAL. DEFENDE-SE O REU DO FATO DELITUOSO NARRADO NA DENÚNCIA, E NÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICO-PENAL DELA CONSTANTE. A ALEGAÇÃO DE INJUSTO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA SÓ TERIA PERTINÊNCIA SE A NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DADA AOS FATOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEPENDESSE, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, DE CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR NÃO CONTIDA, EXPLÍCITA OU IMPLICITAMENTE, NA DENÚNCIA"*

(STF, RHC 68777/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 28/08/92).

*"DENÚNCIA - ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS NELA NARRADOS - CONDENAÇÃO CONSIDERADO TIPO DIVERSO. Constando da denuncia fatos inerentes ao tipo definido em sentença, a hipótese revela "**emendatio libelli**", a dispensar a retificação da peça inicial da ação penal. Esta ultima somente se impõe caso não conste, da denuncia, circunstância elementar do tipo, quando, então, a figura e a da "**mutatio libelli**", atraindo a incidência do artigo 384 do Código de Processo Penal"*

(STF, HC 69997/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 19/03/93).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**E desta Corte:**

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EMENDATIO E MUTATIO LIBELLI.*

*I - Se a **imputatio facti**, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de **emendatio libelli** (art. 383 do CPP).*

*II - Não há nulidade, decorrente da inobservância do mecanismo da **mutatio libelli** (art. 384 e parágrafo único do CPP), se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra adequação típica.*

**Writ indeferido"**

(STJ, HC 13018/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 14/08/2000).

A modificação – em verdade, proposta que não vincula o julgador - promovida pelo **Parquet** (fl. 196), reclassificando a conduta delituosa para a prevista no art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86 não caracteriza, como defendem os recorrentes, hipótese de **mutatio libelli**, mas sim caso de **emendatio libelli**.

O “aditamento” oferecido pela acusação, na verdade, foi apenas um pedido de reclassificação do delito. Por isso, seria até desnecessário, pois isso pode ser feito pelo juiz ao proferir a sentença, nos termos do art. 383 do CPP. O caso não é o do art. 384 do CPP, que envolveria, necessariamente, vista à defesa, mas sim o do art. 383.

Na **mutatio libelli**, por definição, há de haver nova definição jurídica do fato, ou seja, **mudança dos fatos imputados ao réu pela acusação**. Ora, **in casu**, o que ocorreu foi nada mais que nova classificação do delito.

Não procede, portanto, o argumento esgrimido pelos recorrentes que a mudança na classificação do delito, e conseqüentemente do bem jurídico tutelado, teria trazido prejuízo à defesa, uma vez que não houve alteração dos fatos imputados.

**Quanto ao quarto tópico**, afirmam os recorrentes que jamais pediram, nem muito menos obtiveram qualquer financiamento da Caixa Econômica Federal, razão pela qual *"se crime tivesse havido, correta teria sido a classificação dada ao fato na denúncia (CP, art. 171, § 3º)." (fl. 558).*

No **punctum crucis** restou consignado no **d. voto condutor do increpado**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**acórdão:**

*"Contudo, examinando a descrição empregada na denúncia, verifico que os fatos foram detalhados com precisão, e sendo deles que os réus se defenderam, não ocorreu qualquer violação ao princípio da correlação vigente no processo penal. Desde a inicial restou claro a qualidade de sujeito passivo da instituição financeira - Caixa Econômica Federal -, tanto que a capitulação inicial foi no parágrafo único do artigo 171 do Código Penal, que prevê uma forma qualificada de estelionato quando o crime for cometido contra entidade de direito público ou instituto de economia popular. Originariamente a acusação indicou todos os elementos que integram o tipo do parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 7.492/86, não passando a mera alteração da classificação jurídica de **emendatio libelli**" (fl. 516).*

Com efeito, o e. Tribunal **a quo** afastou a pretensão dos recorrentes de terem suas condutas tipificadas no art. 171, § 3º, do Código Penal, **a uma**, porque os fatos foram detalhados na exordial com precisão, restando explicitada a qualidade de sujeito passivo da instituição financeira (Caixa Econômica Federal) tanto que os recorrentes foram dados como incurso no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 7.492/86 que prevê a forma qualificada do referido crime em razão do fato ter sido praticado contra instituição financeira; **a duas**, porque aplica-se ao caso o princípio da especialidade; **a três**, o fato de o objeto jurídico tutelado pelo dispositivo legal em exame ser tanto os interesses das instituições integrantes do Sistema financeiro Nacional e seus investidores, como o interesse estatal na integridade e manutenção do próprio sistema e dos objetivos sócio-econômicos por ele almejados através de suas políticas de fomento e ambos terem sido atingidos pelas condutas dos recorrentes e **a quatro**, por entender que a disparidade entre o preço da venda fornecido à Caixa Econômica Federal e o preço efetivo de alienação é o elemento caracterizador da fraude, uma vez que propiciou a liberação de numerário em quantidade superior a permitida, acarretando evidente prejuízo ao programa de financiamento da casa própria.

O crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86 se assemelha ao crime de estelionato descrito no art. 171, § 3º (**Agapito Machado in "Crimes do Colarinho Branco e Contrabando /Descaminho"**, Ed. Malheiros, pág. 56). Todavia neste é exigido o prejuízo efetivo ao lado da vantagem indevida, enquanto naquele basta a obtenção do financiamento em instituição financeira



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(**Áureo Natal de Paula** in "Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e o Mercado de Capitais - Comentários à Lei 7.492/86 e aos artigos incluídos pela Lei 10.303/01 à Lei 6.385/76 - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Juruá, pág. 308). Além disso, o tipo penal previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, diferentemente do estelionato, não exige para a sua consumação qualquer especial fim de agir (para si ou para outrem) para além do consubstanciado na própria obtenção do financiamento. Nesse sentido as palavras de **Rodolfo Tigre Maia** in "Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - Anotações à Lei Federal nº 7.492/86!", Ed. Malheiros, 1ª edição, págs. 123/125, a saber:

*"A estrutura típica não oferece maior complexidade, eis que articulada através de conduta semelhante à da preconizada para o crime de estelionato, tipo bastante sedimentado em nosso sistema penal. Ao contrário deste, todavia, aqui não há qualquer especial fim de agir ("para si ou para outrem") adicionado ao dolo direto imanente ao ilícito e nem se cogita da produção de qualquer resultado material ("em prejuízo alheio") para além do consubstanciado na própria obtenção do financiamento. Cuida-se da percepção de numerário, eis que o financiamento nada mais é do que um contrato de mútuo, oneroso ou gratuito, em que o mutuante é induzido em erro através da conduta fraudulenta do mutuário, ação que poderá estar evidenciada pela utilização de documentos inverídicos, para comprovação do atendimento dos requisitos ou garantias fixados à obtenção dos recursos (balanços "maquiados", certidões falsas etc.), pela omissão de informações relevantes acerca das condições financeiras da empresa requerente, pelo estabelecimento de projetos fictícios para aplicação dos recursos obtidos etc. Destarte, v. g., "a utilização de documentos alheios para elaboração de contrato fraudulento visando obtenção de financiamento, além da alienação posterior de bem dado à garantia, devidamente demonstrados, caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto na norma do art. 19 da Lei 7.492/86".*

*No que concerne ao eventual concurso de crimes, o estelionato é superado pelo princípio da especialidade, e o falso documental pelo princípio da consunção, se a falsidade tiver seu potencial lesivo exaurido na obtenção fraudulenta do financiamento, ao teor da jurisprudência sumulada do STJ. Posição, aliás, data venia, da qual divergimos radicalmente, não só por estarem em questão diferentes objetividades jurídicas, sujeitos passivos diversos e crimes com reprimendas de diferenciada gravidade, a evidenciar a presença de concurso material. Melhor seria, ainda que por política criminal, pelo menos, adotar-se a aplicação da regra do concurso ideal de crimes. O início da execução neste delito material ocorre com a apresentação do pedido de financiamento e a consumação ocorrerá com a efetiva alocação dos recursos do financiamento à disposição do pleiteante. Assim, descoberta a fraude antes da concessão, haverá tentativa e, por seu turno, a efetiva utilização dos recursos obtidos constitui mero exaurimento, com reflexos apenas na fixação da pena. Por outro lado, ainda que adimplido regularmente o contrato de financiamento irregularmente obtido, ainda assim estará configurado o crime.*

*O parágrafo único estabelece uma causa especial de aumento da pena nas hipóteses em que os recursos são diretamente obtidos de instituição financeira oficial, quais sejam, aquelas controladas por entes de direito público interno, ou de instituições*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*privadas autorizadas, por estas, para repasse de financiamentos. O que importa é a natureza de dinheiro público que reveste os recursos do financiamento, e a presença de instituição financeira pública como financiadora. A maior gravidade é justificável pela origem pública dos recursos fornecidos, de que decorre que o prejuízo atingirá toda a coletividade, além de significar o desatendimento da finalidade social, que deve nortear a utilização de numerário público."*

Ora, a leitura da exordial acusatória leva à conclusão de que as condutas praticadas pelos recorrentes se amoldam perfeitamente ao crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, não se mostrando lúdima a pretensão dos recorrentes de verem as suas condutas amoldadas ao crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, pois se aquele crime na sua essência não se difere fundamentalmente com o estelionato praticado em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, com ele não se confunde, pois o que se pretende punir é justamente (e somente isso) a obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira, o que, à toda evidência ocorreu.

Além disso, os recorrentes sustentam que o crime previsto no art. 19, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 seria de mão própria não admitindo, portanto, a co-autoria.

Diz o tipo penal enfocado:

*"Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

*Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento."*

Pois bem, os **crimes de mão própria** ou de atuação pessoal (**Damásio E. de Jesus in** "Direito Penal - Vol. 1 - Parte Geral", Ed. Saraiva, 23ª edição, 1999, pág. 188) estão descritos em figuras típicas necessariamente formuladas de tal forma que **só pode ser autor quem esteja em situação de realizar pessoalmente e de forma direta o fato punível** (**Luiz Régis Prado in** "Curso de Direito Penal Brasileiro, Vol. 1 - Parte Geral", Ed. Revista dos Tribunais, 2002, pág. 210). Nesses crimes *"a ilicitude está em função da execução pessoal da conduta punível"* (**Heleno Cláudio Fragoso in** "Lições de Direito Penal - Parte Geral", Ed.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forense, 16ª edição, 2003, pág. 316) "*el ilícito típico sólo se produce cuando el autor ejecuta la acción del hecho en su propia persona*" (Günter Stratenwerth in "Derecho Penal - Parte General I - El hecho punible", Ed. Hammurabi, 4ª edição, 2000, pág. 377), é dizer, "*la expresión de propia mano se reserve para designar a cierta categoría de tipos penales que solo admiten la comisión en forma personal y directa por el autor*" (Eugénio Raul Zaffaroni, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar in "Derecho Penal - Parte General", Ed. Ediar, 2ª edição, 2002, pág. 787). **Desta forma, o autor do delito não pode utilizar-se de interposta pessoa (Cezar Roberto Bitencourt in "Manual de Direito Penal, Vol. 1 - Parte Geral", Ed. Saraiva, 6ª edição, 2000, pág. 148), não admitindo, portanto, a co-autoria (René Ariel Dotti in "Curso de Direito Penal - Parte Geral", Ed. Forense, 1ª edição, 2001, pág. 362), por não ser possível a divisão de tarefas (Rogério Greco in "Curso de Direito Penal - Parte Geral", Ed. Impetus, 4ª edição, 2004, pág. 482)..**

O tipo penal em destaque possui estrutura típica semelhante à do estelionato (art. 171, **caput**, do Código Penal) e da mesma forma que este, aquele não exige para a sua configuração a atuação pessoal e direta do autor (exigida nos crimes de mão própria), podendo ser praticado, como de fato o foi, se valendo de terceiro. **Assim, perfeitamente possível em relação ao crime de obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira a co-autoria e a autoria mediata.** Ao contrário, por exemplo, da deserção que não pode ser realizada por interposta pessoa, tal como o falso testemunho. Aliás, o próprio e. Tribunal a quo reconheceu que os recorrentes como autores intelectuais do delito, senão vejamos:

*"Deve ser ressaltado, que a prova dos autos evidenciou a atuação dos embargantes como os mentores intelectuais do financiamento fraudulento, razão pela qual são também tidos como autores do fato, ante o que prescreve a teoria objetiva-subjetiva da culpabilidade, pacificamente adotada em nosso sistema penal (STJ: RESP nº 10565/MG, DJU 24.06.91; RHC 8109/PE, DJU 22.3.99, RESP 225440/SC, DJU 11.12.2000)." (fl. 541).*

**Além disso, caso se entenda que o crime previsto no art. 19, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 é de mão própria e, portanto, a correta capitulação legal para as condutas praticadas pelos recorrentes seria a do art. 171, § 3º, do Código Penal,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teríamos uma situação absurda, pois os recorrentes se valendo da boa-fé ou até mesmo ingenuidade do mutuário ("laranja" desprovido de dolo), como in casu, seriam apenados de forma mais branda do que se tivessem praticado pessoalmente ( ou, em ampla co-autoria) a obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira, haja vista que a pena prevista para o crime do art. 171, § 3º, do Código Penal é mais branda do que aquela prevista no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Seria, sem nenhuma razão de ser, uma inequívoca inversão de valores.

Por último, em relação ao quinto tópico (violação ao art. 29, § 2º, do Código Penal), afirmam os recorrentes que *"está claro que o desígnio dos recorrentes, quando muito, teria sido simplesmente o de alcançar vantagem ilícita em prejuízo da CEF, mediante fraude (CP, art. 171, § 3º), e não "obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira" (Lei nº 7.492/86, art. 19)." (fl. 559).*

O e. Tribunal a quo, em sede de embargos de declaração, assim se pronunciou sobre o tema:

*"Igualmente, não merece prosperar a alegação de omissão quanto à possibilidade de responsabilização dos embargantes, exclusivamente como partícipes, já que nunca teriam tido o domínio fato.*

*Deve ser ressaltado, que a prova dos autos evidenciou a atuação dos embargantes como os mentores intelectuais do financiamento fraudulento, razão pela qual são também tidos como autores do fato, ante o que prescreve a teoria objetiva-subjetiva da culpabilidade, pacificamente adotada em nosso sistema penal (STJ: RESP nº 10565/MG, DJU 24.6.91; RHC 8109/PE, DJU 22.3.99; RESP 225440/SC, DJU 11.12.2000).*

*Depreende-se dos autos, que os embargantes, na qualidade de administradores da construtora, providenciaram toda a documentação exigida para a liberação de financiamento para aquisição de imóvel, embora não em nome próprio, mas como beneficiários diretos do valor a ser liberado. Tais fatos ficaram corroborados pela comprovada boa-fé do mutuário, absolvido em sentença, bem como pela prova testemunhal colhida.*

*Transcrevo excerto do voto (fls. 521-3):*

*"Quanto à autoria delitiva, a prova dos autos é certa quanto à efetiva participação dos réus Vitor Bozolan Mendes e José Geraldo Nonino no evento criminoso, uma vez que, na qualidade de administradores da empresa Santa Cruz Engenharia Ltda., obtiveram de forma fraudulenta financiamento em instituição financeira oficial, referente à aquisição de imóvel pelo co-réu absolvido Vitaliano Fiori.*

*Ambos os acusados, ao prestarem depoimento, confirmaram a gerência da construtora da qual são também sócios, apresentando*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*justificativa para o superfaturamento, que, entretanto, não foi ratificada pela prova produzida nos autos.*

*(...)*

*Acrescente-se, que os proprietários da construtora obtiveram a liberação de financiamento na ordem de CR\$ 18.082.450,00, e que conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal (fl. 307), foi previamente calculado para que coincidissem com uma das parcelas do valor real da venda, efetivada mediante 4 (quatro) parcelas de CR\$ 250.000,00 e 1 (uma) parcela de CR\$ 18.082.450,00, conforme consta na Promessa de Compra e Venda de fls. 30-43 do IP, tudo com o objetivo de não levantar suspeitas sobre a fraude empregada, procurando induzir a instituição em erro.*

*Merece ser ressaltado que o acusado Vitaliano, absolvido em sentença por sua comprovada boa-fé no negócio, tanto que inadvertidamente postulou a sua admissão como litisconsorte ativo na ação coletiva ajuizada contra a CEF por superfaturamento, informou que toda a documentação relativa ao financiamento foi providenciada pela construtora, apresentando versão para os fatos de forma mais condizente com a prova colhida nos autos, ao contrário das apresentadas pelos réus Vitor e José.*

*Ademais, os réus Vitor e José apresentam-se como os maiores interessados na liberação fraudulenta do financiamento, uma vez que conforme declarado pela testemunha Wladimir Carlos Berbert, gerente do posto de atendimento da CEF (fl. 145): "O financiamento contraído pelo mutuário, no caso o acusado Vitaliano Fiori, é repassado diretamente para a construtora (...)"*

*Igualmente, pelos mesmos fundamentos, não há falar em omissão quanto à aplicação do § 2º do artigo 29 do Código Penal, restringindo-se o inconformismo dos embargantes aos fundamentos utilizados para o não-reconhecimento da tese defensiva, sem qualquer pretensão de sanar qualquer irregularidade. Ademais, tal questão não restou sequer ventilada em razões recursais de apelação, não merecendo maiores esclarecimentos em sede de embargos de declaração" (fls. 540/542).*

No douto voto condutor afastou-se a pretensão dos recorrentes, **a uma**, porque a prova dos autos evidencia que os recorrentes eram os autores intelectuais do financiamento fraudulento, razão pela qual são todos tidos como autores pela teoria objetiva-subjetiva da culpabilidade adotada por esta Corte, **a duas**, porque, os recorrentes na qualidade de administradores da construtora providenciaram toda a documentação exigida para a liberação do financiamento para a aquisição de imóvel e **a três**, porque tal tema sequer foi levantado nas razões do recurso de apelação.

Evidentemente, para infirmar a fundamentação e a conclusão do contido no v. **decisum** increpado, acerca das alegações trazidas pelos recorrentes de que "*está claro que o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*desígnio dos recorrentes, quando muito, teria sido simplesmente o de alcançar vantagem ilícita em prejuízo da CEF, mediante fraude (CP, art. 171, § 3º), e não "obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira" (Lei nº 7.492/86, art. 19)." (fl. 559).* necessário seria a verificação do material cognitivo, o que é vedado **ex vi da Súmula nº 07-STJ**.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0096728-5

**REsp 761354 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200304010508790 9420105393

PAUTA: 20/06/2006

JULGADO: 20/06/2006

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADIR ASSUNÇÃO TORRES FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO NONINO  
RECORRENTE : VITOR BOZOLAN MENDES  
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTROS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional ( Lei 7.492/86 )

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI (P/RECTES)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso, mas lhe negando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Gilson Dipp."

Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 20 de junho de 2006

LAURO ROCHA REIS  
Secretário



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 761.354 - PR (2005/0096728-5)

### VOTO-VISTA

#### EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ GERALDO NONINO e VITOR BOZOLAN MENDES, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação por eles interposto.

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados como incurso no art. 19 *caput* e parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, à pena de 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. As penas restritivas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos.

A defesa recorreu, logrando a reforma da sentença apenas para redução das penas impostas.

Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Diante disso, a defesa interpôs recurso especial, sustentando, em síntese, que o crime praticado não seria aquele previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, mas o descrito no art. 171, § 3.º do Código Penal. Segundo alega, o aditamento realizado à denúncia, pelo *Parquet*, somente seria cabível em hipótese de “*mutatio libelli*” e não de “*emendatio libelli*”.

O Exmo. Ministro Relator negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

**“ PENA E PROCESSUAL PENAL. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 7.492/86. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP INEXISTENTE. DENÚNCIA. ADITAMENTO. EMENDATIO LIBELLI. MEDIDA DISPENSÁVEL. NARRATIVA ABRANGENTE QUE PERMITE OUTRA ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 171, § 3.º, DO CP E ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 7.492/86. CONDUTAS DIVERSAS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. SÚMULA Nº 7/STJ.**

*I. Inexiste violação ao art. 619 do CPP se o e. Tribunal, examinando os embargos de declaração, não se esquivou de enfrentar as questões levantadas na fase recursal.*

*II. Se a imputatio facti, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de emendatio libelli (art. 383 do CPP).*

*III. Não há, pois, nulidade decorrente da inobservância do mecanismo da mutatio libelli (art. 384 do CPP) se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*adequação típica (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).*

*IV – Se por um lado o crime previsto o art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 mostra certa semelhança com o crime do art. 171, § 3.º, do Código Penal, por outro, com ele não se confunde, pois ao contrário do estelionato praticado em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, aquele se consuma com a simples obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira, o que de fato ocorreu na presente hipótese.*

*V – Os crimes de mão própria estão descritos em figuras típicas necessariamente formuladas de tal forma que só pode ser autor quem esteja em situação de realizar pessoalmente e de forma direta o fato punível.*

*VI – Não sendo delito de execução pessoal, como é a hipótese dos autos, a própria autoria mediata é plausível.*

*VII – Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula n.º 07/STJ).*

*Recurso desprovido.”*

Os recorrentes apresentaram memoriais, reiterando as razões recursais.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a controvérsia.

Como bem ressaltado pelo Ministro Relator, não se cuida, de fato, de hipótese de *mutatio libelli*, eis que não houve mudança dos fatos imputados aos réus. Evidencia-se que houve, somente, uma adequação entre os fatos narrados na denúncia e a figura típica.

Ante o exposto, acompanho o voto do Ministro Relator, para negar provimento ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0096728-5

**REsp 761354 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200304010508790 9420105393

PAUTA: 20/06/2006

JULGADO: 19/09/2006

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. GILDA PEREIRA DE CARVALHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO NONINO  
RECORRENTE : VITOR BOZOLAN MENDES  
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTROS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional ( Lei 7.492/86 )

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE EM 20/06/2006: DR. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI (P/RECTES)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2006

LAURO ROCHA REIS  
Secretário